



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002702-56.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado PAULO CELIO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002702-56.2024.8.26.0196
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Franca
Apelante/Apelado: Paulo Celio Teixeira
Apelado/Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Juiz de Direito: João Sartori Pires

Voto nº 1002702-56 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. CUSTO EFETIVO TOTAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que declarou a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal (CET) superior a 1,80% e condenou a parte requerida a readequar a contratação e os valores. O autor busca o reconhecimento de danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais, enquanto o banco-réu pleiteia a improcedência da demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da taxa de CET aplicada e a existência de danos morais decorrentes da contratação.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras.

4. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade, conforme Súmula nº 382 do STJ.

5. A Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros, não o CET, que inclui todos os encargos e despesas da operação financeira.

6. Não há abuso da instituição financeira, pois as taxas de juros aplicadas estão dentro dos limites normativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor desprovido e recurso do réu provido para julgar improcedente a demanda. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, por equidade, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º; art. 1.026, § 2º; CC, art. 188, I; Lei n. 10.820/2003.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 12/03/2021; TJSP, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Helio Faria, j. 07/05/2021.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 265/274), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“ISTO POSTO, julgo procedente a ação, para, quanto a operação que é objeto da ação, declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal (CET) no que excede 1,80%, por isso ficar limitado tal custo efetivo ao percentual aqui apontado, quanto a tudo que foi objeto da contratação, isto é, tanto quantia financiada, quanto demais parcelas objeto da contrato (exemplo, IOF); como efeito disso, fica condenada a parte requerida a promover a readequação da contratação e dos valores, para observar a limitação aqui estabelecida. Fica a parte requerida condenada no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que no total são fixados em 15 por cento do valor da base de cálculo que será o valor da diferença entre o que foi contratado e o que é considerado devido nos termos aqui decididos.”*

Inconformado, recorre o autor (fls. 277/287) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e a majoração dos honorários advocatícios.

Por seu turno, apela o banco-réu (fls. 288/301) buscando a improcedência da demanda firme no argumento da inteira regularidade da avença firmada entre as partes. Enfatiza, ainda, que as taxas de juros obedecem aos limites das Instruções Normativas do INSS.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 307/321 e 322/326).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Quanto aos juros, vale destacar o teor da Súmula nº 596 do STF, que preconiza: *“As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas*

de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo salientar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do STJ, que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

E ao contrário do sustentado pelo autor, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros, e não o custo efetivo total (CET).

Ademais, conforme se observa do contrato objeto da presente lide (fls. 150/164), as taxas de juros remuneratórios de 1,80% ao mês e 24,24% ao ano não demonstram a abusividade alegada.

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Lembre-se, outrossim, que: *"A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora"* (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

A máxima *pacta sunt servanda*, enfim, deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e

emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00, por equidade, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR